

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.445 PARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: RENAN BRAGA BARBOSA OU RENAN BRAGA BARBOZA
ADV.(A/S)	: BERNARDO ARAUJO DA LUZ
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.067.042 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 29.9.2026, foi negado seguimento ao *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Bernardo Araujo da Luz, advogado, em benefício de Renan Braga Barbosa ou Renan Braga Barboza, contra decisão do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 1º.9.2026, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1.067.042/PA.

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.10.2026, foi interposto tempestivo agravo regimental.

Na decisão questionada, tem-se a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEM NO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

3. Neste agravo regimental, o defensor do agravante alega haver “uma distinção decisiva entre o caso dos autos e aqueles em que se aplica o óbice

da supressão de instância. Nos precedentes invocados na decisão agravada, as teses haviam deixado de ser levadas à instância antecedente: tratava-se de ‘temas não examinados pelas instâncias antecedentes’ (HC 171.161) e de ‘teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual’ (HC 138.641-AgR, citando o RHC 135.560-AgR). Aqui, a tese foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, recebeu parecer favorável do custos legis e deixou de ser examinada porque o Relator, por razão exclusivamente formal, não conheceu da impetração” (fls. 5-6, e-doc. 7).

Assevera que “a recusa de exame não equivale à falta de provocação. Admitir o contrário produziria um círculo do qual o paciente não tem saída: o Superior Tribunal de Justiça não examina a ilegalidade porque o writ seria substitutivo de revisão criminal; o Supremo Tribunal Federal não a examina porque o Superior Tribunal de Justiça não a examinou. Ao final, uma pena que o próprio Ministério Público Federal reputa ilegal permanece em execução sem que nenhum órgão jurisdicional tenha dito, sequer uma vez, por que ela seria legal. É precisamente essa omissão, e não uma tese nova, o que se submete a esta Suprema Corte (art. 5.º, XXXV e LXVIII, da Constituição)” (fl. 6, e-doc. 7).

Afirma que “a sentença, (...), afrontou diretamente a tese fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no Tema 129 da Repercussão Geral: ‘A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena’ (RE 591.054, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 17/12/2014). E a mesma circunstância (processos em curso) foi reaproveitada para negativar a conduta social e a personalidade, em evidente desvio da garantia do art. 5.º, LVII, da Constituição. Se há hipótese de ‘contrariedade a princípios constitucionais’, é a de uma sentença que contraria tese de repercussão geral fixada por este próprio Tribunal sobre a presunção de inocência” (fls. 7-8, e-doc. 7).

Assinala que “o art. 49, caput, do Código Penal estabelece que a multa ‘será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-

multa'. A pena imposta excede o teto legal em quase 40% (quarenta por cento). Não se trata de excesso de rigor na individualização, mas de sanção sem previsão legal na quantidade aplicada, em afronta ao art. 5.º, XXXIX, da Constituição ('não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal'). A verificação dispensa qualquer juízo de valor: basta a leitura da sentença e da lei" (fl. 8, e-doc. 7).

Observa que "o regime fechado foi imposto 'tendo em vista a existência de outros processos e condenação' (Figura 7), isto é, com base nos mesmos processos em curso que o Tema 129 proíbe considerar, e com remissão ao art. 33, § 1º, 'c', do Código Penal, dispositivo que define o regime aberto. A imposição de regime mais severo do que a pena permite 'exige motivação idônea' (Súmula 719), e motivação apoiada em processos sem trânsito em julgado não o é" (fl. 8, e-doc. 7).

Acrescenta que "a essas três contrariedades soma-se o dado que confere à hipótese a excepcionalidade exigida pela decisão agravada: elas foram reconhecidas pelo Ministério Público Federal, cuja função é a defesa da ordem jurídica, e não do acusado" (fl. 8, e-doc. 7).

Registra que "o item 9 da decisão agravada destaca que a condenação transitou em julgado mais de um ano antes da impetração. O decurso do tempo, porém, não sana a ilegalidade; agrava-a, porque prolonga a execução de pena superior à devida. O habeas corpus não está sujeito a prazo, e o próprio Código de Processo Penal reconhece que a coisa julgada condenatória cede diante do erro, ao dispor que a revisão 'poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após' (art. 622)" (fl. 9, e-doc. 7).

Ressalta que "o mandado de prisão preventiva expedido neste feito foi cumprido em 28/3/2023 (e-STJ fl. 80). O paciente acumula, apenas neste processo, cerca de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de custódia, aproximadamente três quartos da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses reputada devida pelo

Ministério Público Federal, e segue em regime fechado. A diferença de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e de um regime inteiro, não se recompõe com o tempo. Cada dia de demora é um dia de pena cumprida em condição mais gravosa do que a lei permite” (fl. 10, e-doc. 7).

Estes os pedidos:

“Ante o exposto, requer o agravante:

a) o exercício do juízo de reconsideração por Vossa Excelência (art. 317, § 2º, do RISTF), para conceder a ordem, ainda que de ofício, nos termos do pedido ‘c’ abaixo;

b) não sendo esse o entendimento, a submissão do agravo ao julgamento da Colenda Turma, com a intimação do advogado subscritor da data da sessão e a garantia de sustentação oral, nos termos do art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022;

c) o provimento do agravo regimental para, reformada a decisão agravada, conceder a ordem, ao menos de ofício (art. 654, § 2º, do CPP; art. 192 do RISTF), a fim de redimensionar a pena do paciente para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, nos exatos termos do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 292/303);

d) sucessivamente, a concessão da ordem para cassar a decisão proferida no HC nº 1.067.042/PA e determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine, fundamentadamente, a existência de constrangimento ilegal na dosimetria e no regime, nos termos do parecer ministerial;

e) em qualquer hipótese, quando menos, a redução da pena de multa ao limite do art. 49, caput, do Código Penal e a fixação do regime inicial semiaberto;

f) concedida a ordem, a imediata comunicação ao Juízo da execução penal competente” (fls. 10-11, e-doc. 7).

É o relatório.